

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00350/22/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Análise de regularidade da contratação e execução de serviço de instalação e manutenção elétrica, objeto do Contrato nº 004/2021, celebrado entre o Município de Candeias do Jamari/RO e a empresa L. R. A. Bispo Eireli ME.
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO.
RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito Municipal.
Raulneik Coutinho (CPF: ***.189.162-**), Ex-Gerente de Patrimônio.
Elielson Gomes Kruger (CPF: ***.630.182-**), Ex-Controlador-Geral, período de 06.01 a 09.12.2021.
Evandro Lacerda Lima (CPF: **.965.542-**), Ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos, período de 06.01 a 13.05.2021.
Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: ***.377.892-**), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari.
ADVOGADOS: Ítalo da Silva Rodrigues (OAB-RO 11.093), Procurador-Geral.
Camila Coutinho Cavilia (OAB/RO 9.876).
Carla A. Mantaia (OAB/RO 7.956).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. NOTAS FISCAIS DE MATERIAIS E SERVIÇOS SEM CERTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO. BURLA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA POR DESCONTROLE NO ALMOXARIFADO CENTRAL. PARECER DO CONTROLADOR EMITIDO EM DESARMONIA COM A LEGISLAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS AGENTES PÚBLICOS QUE INFRINGIRAM A NORMA LEGAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Fere a legislação, o adimplemento de materiais e serviços sem o devido registro de anotações das ocorrências contratuais por profissional nomeado pela administração, a teor do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93

2. O pagamento de materiais e serviços sem a certificação do recebimento pelos agentes competentes, configura irregular liquidação da despesa, a teor do art. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. A ausência de controle de sistema de entrada e saída de materiais no almoxarifado central do ente, viola o princípio da eficiência, encartado no artigo 37, da Constituição Federal.
4. O parecer emitido pelo Controle Interno aprovando o pagamento sem observar o regramento legal exigível, incorre em erro grosseiro, capitulado no art. 28, da LINDB (APL-TC 00037/23 (item 2).
5. Factível emitir determinação ao gestor no sentido de que a execução de contrato gera a obrigação de nomeação de profissional ou empresa terceirizada a fim de promover a regular fiscalização e anotações das ocorrências contatuais, nos termos do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93.
6. Impõe-se determinação ao gestor para que estruture o almoxarifado central, dotado de sistema de controle de entrada e saída de matérias, em cumprimento ao caput do art. 37, da Constituição Federal.
7. Cabe determinação ao Controle Interno do órgão, para que ao emitir parecer relativo ao pagamento do objeto, verifique se a documentação está em acordo com a legislação, sob pena de ser responsabilizado, por culpa grave e erro grosseiro, na dicção do art. 28, da LINDB.
9. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial realizada com o objetivo de verificar a regularidade da contratação e execução de serviço de manutenção e instalação elétrica, com fornecimento de materiais, na forma do Contrato nº 004/2021 entre o Município de Candeias do Jamari e a empresa L. R. A. Bispo EIRELI, no valor de R\$144.585,95 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), decorrente de adesão da Ata de Registro de Preços nº 028/2020, originário do Pregão Eletrônico nº 063/2020, deflagrado pelo Município de Alto Paraíso-RO (ID 1173062 – págs. 174/181), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização para **julgar irregulares** os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari; **Evandro Lacerda Lima** (CPF: ***.965.542-**), Ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO (período de 6.1. a 13.5.2021); **Raulneik Coutinho** (CPF: ***.189.162-**), Ex-Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO e **Elielson Gomes Kruger** (CPF: ***.630.182-**), Ex-Controlador Geral do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município de Candeias do Jamari (período de 06.01 a 09.12.2021), consistente na irregular liquidação da despesa do Contrato nº 004/2021, firmado entre o Município de e a Empresa **L. R. A. Bispo EIRELI** (CNPJ: 28.880.521/0001-08), para a execução de serviço de manutenção e instalação elétrica no Município de Candeias do Jamari-RO, no montante de **R\$144.585,95 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, consoante disposto nas seguintes responsabilidades individualizadas:

a) de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, por não adotar medidas cabíveis, quanto à nomeação de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 004/2021, em descumprimento ao art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, por não adotar mecanismos de controle para a boa aplicação do recurso público enquanto gestor do Contrato nº 004/2021, contribuindo, assim, para a irregular liquidação da despesa, em violação ao arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

c) de responsabilidade do Senhor **Evandro Lacerda Lima** (CPF: ***.965.542-**), Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO (período de 6.1.2021 a 13.5.2021), por atestar nota fiscal de serviço sem assegurar/fazer comprovar nos autos, a regular prestação do serviço referente ao Contrato nº 004/2021, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

d) de responsabilidade do Senhor **Raulneik Coutinho** (CPF: ***.189.162- **), Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO, por atestar nota fiscal de material sem assegurar/fazer comprovar nos autos o regular recebimento, contribuindo assim, para a irregular liquidação da despesa do Contrato nº 004/2021, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

e) de responsabilidade do Senhor **Elielson Gomes Kruger** (CPF: ***.630.182-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO (período de 06.01 a 09.12.2021), por emitir parecer favorável à liquidação da despesa e ao pagamento, mesmo diante da inexistência de elementos/documentos que asseguravam a regular prestação do serviço do Contrato nº 004/2021, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 28 da Lei 13.655/18, em face do erro grosseiro praticado c/c art. 12, §1º, do Decreto nº 9.830/2019;

II - Aplicar multa ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no percentual de 5% do parâmetro legal estabelecido no art. 1º da Portaria nº 1.162/2012, equivalente a importância de **R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, conforme disposição do *caput* do art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades descritas no item I alínea “a” e “b” deste acórdão;

III - Aplicar multa ao Senhor Evandro Lacerda Lima (CPF: ***.965.542-**), Ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO (período de 6.1.2021 a 13.5.2021), no patamar equivalente de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, conforme disposição do *caput* do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, em face da irregularidade descrita no item I alínea “c” deste acórdão;

IV - Aplicar multa ao Senhor Raulneik Coutinho (CPF: ***.189.162-**), Ex-Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO, no patamar mínimo de **R\$1.620,00 (mil seiscientos**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e vinte reais), conforme disposição do *caput* do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, em face da irregularidade descrita no item I alínea “d” deste acórdão;

V - Aplicar multa ao Senhor Elielson Gomes Kruger CPF: ***.630.182-**), Ex-Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no período de 06.01 a 09.12.2021, no percentual de 5% do parâmetro legal estabelecido no art. 1º da Portaria nº 1.162/2012, equivalente a importância de **R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, conforme disposição do *caput* do art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade descrita no item I alínea “e”, deste acórdão;

VI - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados na forma dos itens II, III, IV e V, comprovem perante esta Corte de Contas, o recolhimento das importâncias ali consignadas, à conta do Município de Candeias do Jamari/RO, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

VII – Determinar via Ofício, aos Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO, ou quem venha a lhe substituir e, ainda, aos atuais **Controlador Geral** e **Diretor de Patrimônio**, que adotem de imediato, medidas cabíveis de modo a estabelecer junto ao almoxarifado central do município, procedimentos que garantam o devido controle de entrada, saída e saldo de materiais recebidos pelo ente municipal, em observância ao princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de responderem por possíveis danos que porventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas obrigações;

VIII – Determinar ao Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO, ou quem venha a lhe substituir, que em cumprimento ao art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, designe fiscal para todos os contratos firmados pelo ente, de modo a assegurar o efetivo acompanhamento e fiscalização do referido instrumento, sob pena de responder por possíveis danos que porventura possa decorrer da inação no seu dever de atuação;

IX – Determinar ao atual **Controlador-Geral do município de Candeias do Jamari/RO**, para que, na esfera de sua competência e responsabilidade, emita parecer firmado em dados legais e elementos realístico, a fim de subsidiar a administração e evitar a ocorrência de irregularidades, sobretudo, quanto à ausência de documentos relativo ao adimplemento dos contratos em execução, a exemplo do caso ora examinado, que contribuiu para a irregular liquidação da despesa, em violação ao art. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, sob pena de ser sancionado isoladamente pelo Tribunal de Contas, por força do art. 28, da LINDB;

X – Intimar do teor deste acórdão à **Delegacia de Combate a Corrupção** (Decor/PCRO), com o fim de atender o Termo de Cooperação nº 3/2020, firmado entre a PCRO e este Tribunal de Contas, informando-a da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI - Intimar do teor deste acórdão aos Senhores: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; **Evandro Lacerda Lima** (CPF: ***.965.542-**), Ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO



Proc.: 00350/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(período de 6.1.2021 a 13.5.2021); **Raulneik Coutinho** (CPF: ***.189.162-**), Ex-Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO; **Elielson Gomes Kruger** (CPF: ***.630.182-**), Ex-Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO (período de 06.016.2021 a 09.12.2021); a Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: ***.377.892-**), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO; **Ítalo da Silva Rodrigues** (OAB-RO 11.093), Procurador-Geral; a empresa **L. R. A. Bispo EIRELI** (CNPJ: 28.880.521/0001-08), bem como as advogadas: Camila Coutinho Cavilia (OAB/RO 9.876) e Carla A. Mantaia (OAB/RO 7.956), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Determinar que após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, **arquivem-se** os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00350/22/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Análise de regularidade da contratação e execução de serviço de instalação e manutenção elétrica, objeto do Contrato nº 004/2021, celebrado entre o Município de Candeias do Jamari/RO¹ e a empresa L. R. A. Bispo Eireli ME.
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO.
RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito Municipal.
Raulneik Coutinho (CPF: ***.189.162-**), Ex-Gerente de Patrimônio.
Elielson Gomes Kruger (CPF: ***.630.182-**), Ex-Controlador Geral, período de 06.01 a 09.12.2021.
Evandro Lacerda Lima (CPF: **.965.542-**), Ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos, período de 06.01 a 13.05.2021.
Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: ***.377.892-**), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari.
ADVOGADOS: Ítalo da Silva Rodrigues (OAB-RO 11.093), Procurador-Geral.
Camila Coutinho Cavilia (OAB/RO 9.876²).
Carla A. Mantaia (OAB/RO 7.956).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

Trata estes autos de inspeção especial realizada com o objetivo de verificar a regularidade da contratação e execução de serviço de manutenção e instalação elétrica, com fornecimento de materiais, na forma do Contrato nº 004/2021 entre o Município de Candeias do Jamari e a empresa L. R. A. Bispo EIRELI, no valor de R\$144.585,95 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), decorrente de adesão da Ata de Registro de Preços nº 028/2020, originário do Pregão Eletrônico nº 063/2020, deflagrado pelo Município de Alto Paraíso-RO (ID 1173062 – págs. 174/181).

Para contextualização processual, necessário preambular que a contratação em voga, também é objeto de investigação policial da Delegacia Especializada no Combate à Corrupção – DECOR. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com os termos do Termo de Cooperação nº 3/2022³, vem prestando apoio técnico, garantindo o intercâmbio de informações e estrutura técnica/operacional, por se tratar de interesse conjunto desses Órgãos, em razão da congruência de dadas suas atribuições institucionais na defesa do patrimônio e do interesse público.

Inicialmente foi produzido expediente (ID 1173058) para avaliar a necessidade de instaurar eventual ação de controle por parte da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) desta

¹ Decorrente do Pregão Eletrônico nº 063/2020 – Sistema de Registro de Preços, deflagrado pelo Município de Alto Paraíso.

² Procuração: ID 1262697.

³ Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 2137.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Corte de Contas, restringindo-se os aspectos legais à contratação e adesão da Ata de Registro de Preços do Município de Alto Paraíso, utilizada pelo Município de Candeias do Jamari no procedimento licitatório. Ao final, o órgão de controle, constatou indícios de irregularidade suficiente para atuação da Corte.

Nesse viés, por meio da Portaria nº 43, de 21 de janeiro de 2022 (ID 1173059), a presidência da Corte⁴, designou equipe para fiscalização do Contrato e dos atos praticados na condução do certame licitatório.

Em decorrência da fiscalização técnica (ID 1173409), houve apontamentos de ilegalidade no procedimento, pela irregular liquidação de despesa da execução do Contrato nº 004/2021, pugnando o órgão de instrução, ao final, pela **AUDIÊNCIA** dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (Prefeito); **Evandro Lacerda Lima** (Secretário da SEMUSP) e **Raunleik Coutinho** (Diretor de Patrimônio), para exercerem o contraditório e a ampla defesa em face dos achados de auditoria.

Ao examinar o processo e, diante das condições fáticas narradas no trabalho de auditoria, as quais claramente indicavam possível prejuízo à municipalidade pela irregular liquidação de despesa, determinei por meio do Despacho nº 0068/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1181094), a devolução dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para complemento da instrução, com objetivo de quantificar o possível o dano ao erário e a responsabilidade a cada um dos agentes, de forma individualizada e/ou solidaria, fatos esses que levariam, via de consequência, à conversão destes autos em Tomada de Contas Especial.

No relatório complementar, a unidade técnica (ID 1232517), asseverou não ser possível quantificar o dano. No entanto, afirmou a existência de irregularidades na execução do contrato, conforme achados de auditoria, sobre os quais propôs que os responsáveis fossem chamados em audiência.

Em que pese não ser possível identificar o *quantum* do prejuízo, consoante narrou a unidade técnica, consta dos autos elementos que evidenciam a prática de possíveis irregularidades, posto que não foram adotadas medidas de acompanhamento da execução contratual que assegurassem ou certificassem a exata importância a ser paga à contratada, em violação ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, razão pela qual, por meio da DM 0108/2022-GCVCS/TCE-RO, ofertou-se o contraditório aos responsabilizados, vejamos:

DM 0108/2022-GCVCS/TCE-RO

I - Determinar a Audiência do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca das seguintes infringências:

a) Descumprimento ao art. 67 da Lei n. 8.666/1993, por não adotar medidas cabíveis, enquanto gestor do Contrato n. 004/2021, quanto à nomeação de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do citado contrato, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409);

b) Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, por não adotar mecanismos de controle para a boa aplicação do recurso público, enquanto gestor do Contrato n.

⁴ Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidência em Exercício.

Acórdão APL-TC 00264/23 referente ao processo 00350/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

004/2021, contribuindo, assim, para a irregular liquidação da despesa, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409) e Quadro 1 desta decisão;

II - Determinar a Audiência do Senhor **Evandro Lacerda Lima** (CPF n. 595.965.542-04), Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO, no período de 6.1.2021 a 13.5.2021, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por atestar nota fiscal de serviço sem assegurar/fazer comprovar nos autos, a regular prestação do serviço referente ao Contrato n. 004/2021, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409) e Quadro 1 desta decisão;

III - Determinar a Audiência do Senhor **Raulneik Coutinho** (CPF: 560.189.162-15), Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por atestar nota fiscal de material sem assegurar/fazer comprovar nos autos o regular recebimento, contribuindo assim, para a irregular liquidação da despesa do Contrato n. 004/2021, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409) e Quadro 1 desta decisão;

IV - Determinar a Audiência do Senhor **Elielson Gomes Kruger** (CPF: 599.630.182-20), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no período de 06.016.2021 a 09.12.2021, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face do possível erro grosseiro ao emitir parecer favorável pela liquidação da despesa e pagamento, mesmo diante da inexistência de elementos/documentos que asseguravam a regular prestação do serviço do Contrato n. 004/2021, em infringência tanto aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, como ao art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409) e Quadro 1 desta decisão;

[...]

Devidamente notificados, os responsabilizados apresentaram tempestivamente defesa em face do *decisum* exarado. No entanto, a CERTIDÃO de TEMPESTIVIDADE (ID 1270488), indica que somente o Senhor **Raulneik Coutinho** (ID 1262736 e ID 1396971), ofertou manifestação tempestiva nos autos, enquanto os demais apresentaram defesa e justificativas extemporânea. Em verdade, na data de 29.09.2022 – por meio da DM 0149/2022-GCVCS/TCE-RO, foi concedido dilação de prazo de 15 (quinze) dias aos demais interessados, logo, a defesa encartada ao processo se deu no prazo legal.

A rigor, antes do vencimento do prazo concedido, na data de 04.10.2022 os (a) Senhores (a) **Valteir Greraldo Gomes Queiroz - Maria da Ajuda Onofre dos Santos - Elielson Gomes Kruger e Evandro Lacerda Lima** (ID 1269857), todos representados pelo Procurador-Geral do Município **Ítalo da Silva Rodrigues** (ID 1269857 (ID 1262962), apresentaram manifestação e documentos tempestivamente, cumprindo com o comando estabelecido no art. 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Em exame as defesas/justificativas apresentadas, a unidade técnica proferiu registro (ID 1410053) e relatório complementar (ID 14100053), no sentido de responsabilizar individualmente os agentes públicos envolvidos no procedimento, de acordo com os atos praticados, em face da inobservância à Lei Federal 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, cujo teor segue transcrito. Extrato:

3. CONCLUSÃO

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

37. Da análise de defesa, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

3.1. De responsabilidade de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. *.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO:**

a) Descumprimento ao art. 67 da Lei n. 8.666/1993, por não adotar medidas cabíveis, enquanto gestor do Contrato n. 004/2021, quanto à nomeação de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do citado contrato;

b) Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, por não adotar mecanismos de controle para a boa aplicação do recurso público, enquanto gestor do Contrato n. 004/2021, contribuindo, assim, para a irregular liquidação da despesa;

3.2. De responsabilidade de Evandro Lacerda Lima (CPF n. *.965.542-**), Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO (período de 6.1.2021 a 13.5.2021):**

a) atestar nota fiscal de serviço sem assegurar/fazer comprovar nos autos, a regular prestação do serviço referente ao Contrato n. 004/2021, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

3.3. De responsabilidade de Raulneik Coutinho (CPF: *.189.162-**), Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO:**

a) atestar nota fiscal de material sem assegurar/fazer comprovar nos autos o regular recebimento, contribuindo assim, para a irregular liquidação da despesa do Contrato n. 004/2021, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

3.4. De responsabilidade de Elielson Gomes Kruger (CPF: *.630.182-**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO:**

a) emitir parecer favorável pela liquidação da despesa e pagamento, mesmo diante da inexistência de elementos/documentos que asseguravam a regular prestação do serviço do Contrato n. 004/2021, em infringência tanto aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, como ao art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019;

38. A despeito das irregularidades, concluímos pela aplicação de penalidade, já que se nota dos autos erro grosseiro por parte dos agentes públicos responsáveis.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Submetemos os presentes autos ao conselheiro-relator propondo o seguinte:

4.1. Reiterar o posicionamento técnico exarado na peça técnica de ID 1395250, no sentido de considerar que a contratação dos serviços de manutenção e instalação elétrica do município de Candeias do Jamari, Contrato n. 004/2021, deixou de observar parâmetros de legalidades mínimos estabelecidos nas Leis Federais 10.520/02, 8.666/93 e demais legislações aplicáveis à espécie, assim como, a correspondente liquidação e pagamento dos serviços;

4.2. Determinar a aplicação de multa a Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. *.636.212-**), Prefeito do município de Candeias do Jamari/RO; Evandro Lacerda Lima (CPF n. ***.965.542-**), Secretário Municipal de Serviços Públicos; Raulneik Coutinho (CPF: ***.189.162-**), Diretor de Patrimônio do município; Elielson Gomes Kruger (CPF: ***.630.182-**), Controlador Geral do município e Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF n. ***.377.892-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, com fulcro no inciso, IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.3. Reiterar a determinação do item VI da Decisão Monocrática n. 0108/2022 – GCVCS/TCE-RO, ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Diretor de Patrimônio do município e ao Controlador (a) Interno, ou a quem venha a lhes substituir, que adotem de imediato medidas cabíveis, de modo a estabelecer junto ao almoxarifado central no âmbito do município de Candeias do Jamari/RO, procedimentos com o fim de garantir o devido controle de entrada, saída e saldo de materiais recebidos no ente municipal, em observância ao princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal, sob pena de responderem pelos descumprimentos ou irregularidades, bem como possíveis danos que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas obrigações;

4.4. Dar conhecimento da decisão a ser prolatada aos interessados.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do Parecer nº 0054/2023-GPWAP (ID 1459646), da lavra do d. Procurador Willian Afonso Pessoa, emitiu posicionamento concordando integralmente com a unidade técnica para penalizar os gestores envolvidos no processo, *in verbis*:

I – Pela manutenção das seguintes irregularidades atribuídas a agentes públicos municipais:

I.1 - Da responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari:

a) Descumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993, por não adotar medidas cabíveis, enquanto gestor do Contrato nº 004/2021, quanto à nomeação de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do citado contrato;

b) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, por não adotar mecanismos de controle para a boa aplicação do recurso público, enquanto gestor do Contrato nº 004/2021, contribuindo, assim, para a irregular liquidação da despesa;

I.2 - Da responsabilidade do Senhor **Evandro Lacerda Lima**, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari:

a) atestar nota fiscal de serviço sem assegurar/fazer comprovar nos autos a regular prestação do serviço referente ao Contrato nº 004/2021, em inobservância aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

I.3 - Da responsabilidade do Senhor Raulneik Coutinho, Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari:

a) atestar nota fiscal de material sem assegurar/fazer comprovar nos autos o regular recebimento, contribuindo assim para a irregular liquidação da despesa do Contrato nº 004/2021, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

I.4 - Da responsabilidade do Senhor **Elielson Gomes Kruger**, Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari:

a) emitir parecer favorável pela liquidação da despesa e pagamento, mesmo diante da inexistência de elementos/documentos que assegurassem a regular prestação do serviço do Contrato nº 004/2021, em infringência tanto aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, como ao art. 28 da Lei nº 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019;

b) **II – Seja aplicada a penalidade de multa**, em valor superior ao mínimo legal, **aos agentes públicos responsáveis pelas graves irregularidades remanescentes**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/06, combinado com o art. 103, II, do Regimento Interno dessa Corte de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) **III – Seja reiterada** a determinação do item VI da Decisão Monocrática nº 0108/2022 – GCVCS/TCE-RO, admoestando se o atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, o Diretor de Patrimônio do município e o Controlador (a) Interno, ou quem venha a lhes substituir, da necessidade de adoção imediata de procedimentos, relacionados ao almoxarifado central do município, com o fim de garantir o devido controle de entrada, saída e saldo de materiais recebidos, em observância ao princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, medida cujo cumprimento será averiguado em processos vindouros e que poderá embasar responsabilização por irregularidades e/ou possíveis danos futuros ao erário do ente.

Nesses termos, os autos retornaram conclusos para decisão.

VOTO

Como mencionado, versam os presentes autos de inspeção especial realizada com o objetivo de verificar a regularidade da contratação e execução de serviço de manutenção e instalação elétrica, com fornecimento de materiais, na forma do Contrato nº 004/2021 entre o Município de Candeias do Jamari e a empresa L. R. A. Bispo EIRELI, no valor de R\$144.585,95 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), decorrente de adesão da Ata de Registro de Preços nº 028/2020, originário do Pregão Eletrônico nº 063/2020, deflagrado pelo Município de Alto Paraíso (ID 1173062 – págs. 174/181).

A celeuma em contenda e o apontamento de responsabilização dos agentes públicos, em linhas gerais, foi ocasionada pela irregular liquidação da despesa, tendo os pagamentos sido efetuados sem a observância aos regramentos legais, o que configurou violação ao art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93 – *caput* do art. 37, da CRFB e arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Para melhor entendimento do episódio, urge esclarecer, que na documentação encaminhada pela Polícia Civil a esta Corte (ID 1173064), existiam informações que não estavam juntados ao Processo Administrativo, relativas à execução de serviço de manutenção e instalação elétrica, com fornecimento de materiais, na forma do Contrato nº 004/2021, firmado entre o Município de Candeias do Jamari e a empresa L. R. A. Bispo EIRELI.

Com efeito, por ocasião da apreensão do procedimento pela Polícia Civil, não constavam documentos e informações suficientes para atestar a regular execução dos serviços. Entrementes, durante visita *in loco* à SEMUSP, a equipe designada pelo Tribunal de Contas, verificou que a documentação e informações faltantes, foram juntadas ao procedimento⁵. Logo, os atos que certificaram a execução do serviço se deram quando o pagamento já havia sido realizado à empresa contratada.

Feitos os esclarecimentos necessários, destaca-se, que o presente exame terá como base de desenvolvimento a manifestação apresentada pelos responsabilizados; o relatório produzido pela unidade técnica e Parecer Ministerial, em confronto com as determinações estabelecidas na DM 0108/22/GCVCS/TCE-RO, consubstanciada nos seguintes comandos individualizados por item e alíneas:

⁵ Processo Administrativo nº 524/21.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

• **De Responsabilidade do Senhor VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO (Item I da DM 0108/22/GCVCS/TCE-RO).**

a) Descumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993, por não adotar medidas cabíveis, enquanto gestor do Contrato nº 004/2021, quanto à nomeação de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do citado contrato, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409).

Sobre o item mencionado, o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, apresentou a seguinte defesa/justificativa (ID 1269857), síntese:

Neste ponto cabe esclarecer que a execução das atividades foi acompanhada através do processo administrativo nº 524-1/2021, com a juntada das notas fiscais referentes aos serviços e materiais fornecidos. Ademais, foi emitida a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - de número 2320218500038309, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia, assinada pelo Responsável Técnico Ricardo Moreira dos Santos, pelos serviços prestados ao município, gerando maior confiabilidade e segurança na execução das atividades contratadas.

[...]

Acrescentou o defendente, que ficou demonstrado no relatório técnico conclusivo que os serviços foram cumpridos em sua integralidade, não havendo que se falar em má aplicação dos recursos públicos, considerando que foram empregados em conformidade com o objeto contratado.

Em exame à defesa apresentada, a unidade técnica (ID 1395250) ponderou que a irregularidade não foi sanada, pugnando pela sua manutenção, vez que o responsabilizado, agiu com desídia com a *res pública* quando deixou de nomear fiscal para o contrato e efetuou pagamento sem documentos probantes sobre o acompanhamento e fiscalização do objeto do contrato nº 004/2021.

De igual posicionamento, opinou o Ministério Público de Contas (ID 1459646) pela manutenção da irregularidade, uma vez que o responsabilizado não logrou êxito em comprovar que os serviços foram supervisionados por comissão ou fiscal do contrato.

Pois bem! De acordo com o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 a nomeação de fiscal do contrato é medida imperativa para o fiel cumprimento do pacto, vejamos:

[...]

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

[...]

Em sujeição ao preceito legal, o Senhor responsabilizado Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, deveria ter nomeado formalmente servidor ou empresa para fiscalizar o contrato, a fim de sua correta execução. No caso, não cabia ao gestor emitir juízo de oportunidade e conveniência em nomear ou não o fiscal, a lei é cogente, sendo obrigatório o atendimento ao normativo citado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem ser encontrados e não serem suscetíveis de reparação.

Nesse prisma, assim tem decidido o Tribunal de Contas:

Acórdão AC2-TC 00008/18 - Processo 02268/2013-TCE-RO

[...]

I - Considerar que se constatou ilegalidade consubstanciada **NA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO Nº 002/2009, FIRMADO ENTRE O DETRAN E A EMPRESA EQUIPE COMUNICAÇÕES, PLANEJAMENTO & MARKETING LTDA. ME, EM INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 67 DA LEI FEDERAL Nº 8666/93**, por meio da Inspeção Especial sobre a execução contratual, de responsabilidade de Joarez Jardim, CPF 277.187.000-20, Ex-Diretor Geral do DETRAN e, ainda, não houve por parte do Senhor Joarez Jardim a exigência de que a contratada mantivesse preposto para representá-la, em atendimento ao art. 68 da Lei Federal nº 8666/93, conforme tudo que se consta dos autos; (Grifo nosso).

[...]

Acórdão nº AC2-TC 00204/21 – Processo nº 00430/2017/TCE-RO

[...]

I – Julgar irregular a tomada de contas especial de João Maria Sobral de Carvalho, CPF n. 048.817.961-00, na qualidade de Diretor-Geral Adjunto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, por ter assinado os Termos de Referência de fls. 94/114 e de fls. 163/196 e tomado conhecimento das cláusulas que obrigavam a disponibilização de mão de obra nos termos contratados e, não obstante, autorizado o pagamento de serviços prestados com quantidade de trabalhadores menor que a pactuada (v.g. ordens de pagamento de fls. 366/370 e Nota Técnica nº. 3581/2013/GAB/DETRAN-RO de fl. 576/577), **CUMULADO COM O FATO DE NÃO TER NOMEADO FISCAL PARA O REFERIDO CONTRATO, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 67, DA LEI N. 8.666/93**, fato este que contribuiu para a deficiente liquidação realizada, causando danos ao erário de R\$66.313,44. (Grifo nosso).

[...]

De igual entendimento é a posição do Tribunal de Contas da União:

[...]

O art. 67 da Lei 8.666/1993 exige a designação, pela Administração, de representante para acompanhar e fiscalizar a execução, facultando-se a contratação de empresa supervisora para assisti-lo. Assim, (...) o contrato de supervisão tem natureza eminentemente assistencial ou subsidiária, no sentido de que a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altera com sua presença, permanecendo com a Administração Pública. [Acórdão 1930/2009 – TCU – Plenário].

Como visto, em não havendo nomeação para acompanhar a execução do contrato, imprescindível que o gestor seja sancionado, considerando que sem as devidas anotações e as ocorrências da obra, impede verificar se o contrato foi executado nos exatos termos pactuado, de modo que o gestor atuou em desobediência ao art. 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Acórdão APL-TC 00264/23 referente ao processo 00350/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

• **De Responsabilidade do Senhor VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO (Item I da DM 0108/22/GCVCS/TCE-RO).**

b) Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, por não adotar mecanismos de controle para a boa aplicação do recurso público, enquanto gestor do Contrato n° 004/2021, contribuindo, assim, para a irregular liquidação da despesa, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409) e Quadro 1 desta decisão.

Nesse particular, o defendente expôs que resta evidente que a parte contratante buscou exatamente a aplicação cautelosa da verba pública ao aderir à contratação por meio da modalidade conhecida como carona, por apresentar maior vantajosidade em termos de economia e celeridade procedimental, pautando os seus atos nos princípios da economicidade e eficiência. Em continuidade ainda apresentou as seguintes informações:

[...] a Nota Fiscal 330/A (referente aos serviços contratados) e a Nota Fiscal 281 (correspondente aos materiais fornecidos) são datadas de 06 de maio de 2021 e foram atestadas por Evandro Lacerda e Rauneilk Coutinho em virtude do avanço dos serviços que, em atenção ao citado Relatório de Conclusão, foram concluídos dentro da data prevista.

Os serviços contratados iniciaram-se a partir de 27 de abril de 2021, no mesmo sentido, os materiais adquiridos foram fornecidos a partir do dia 13 de março do mesmo ano, conforme a relação de saída dos materiais, em anexo. Restando, assim, evidente que os servidores citados agiram dentro do princípio da boa-fé no exercício de suas atividades.

[...]

Em relação à ausência de mecanismos de controle para boa aplicação dos recursos públicos, a unidade técnica (ID 1395250) pontuou ser incontestável a responsabilização do Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, quando agiu com desídia com a *res pública* e deixou de nomear fiscal para o contrato, tendo em vista que efetuou pagamento sem documentos probantes sobre o acompanhamento e fiscalização do objeto do contrato n° 004/2021, em violação aos arts. 62 e 63, da Lei Federal n° 4.320/1964.

Ao ser instado em se manifestar o Ministério Público de Contas (ID 1459646), aderiu integralmente com a proposição da unidade técnica.

Sobre a questão, é fato que o gestor não adotou mecanismo para a correta aplicação dos recursos públicos, considerando que efetuou pagamentos sem que as notas estivessem certificadas e desacompanhadas das anotações das ocorrências da obra. A pretexto disso, a legislação exige que:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É de fácil percepção, que a regular liquidação da despesa - depende dos resultados levantados pela fiscalização “*in loco*” e pela fiscalização do processo administrativo do contrato. As fases da fiscalização cingem-se na verificação da execução do serviço prestado (obrigações da contratada, prazos, produtividade, fornecimento de material *etc.*) e, na fiscalização do processo e posteriormente, os condutores ao pagamento se atentando para todas as nuances exigíveis ao comando legal.

No caso em apreço, o gestor não adotou as praxes legais, na medida em que deixou de nomear fiscal para acompanhar o contrato, tendo o procedimento ocorrido sem elementos suficientes para avaliar se a obra foi executada nos termos pactuados. Outro ponto crítico, diz respeito ao fato do gestor ter efetuado pagamentos sem certificação das notas fiscais. A oposição de assinaturas após o procedimento acabado é inadequado e destoa da boa prática de gestão, o que indica que o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz agiu em desacordo com a regular liquidação da despesa, consoante preceitua os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Assim, na mesma senda da unidade técnica e Ministério Público de Contas, a irregularidade remanesce, por consequência lógica, o gestor deve ser penalizado pela prática inadequada aferida no processo.

- **De Responsabilidade do Senhor EVANDRO LACERDA LIMA, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO (Item II da DM 0108/22/GCVCS/TCE-RO).**

a) por atestar nota fiscal de serviço sem assegurar/fazer comprovar nos autos, a regular prestação do serviço referente ao Contrato n. 004/2021, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

Sobre a irregularidade, o defendente apresentou os mesmos argumentos ofertados pelo Senhor Valteir Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, tal fato se deu, em razão da peça de defesa ter sido elaborada pelo Procurador do Município, onde nominou todos os responsáveis no mesmo tópico de defesa, sem fazer distinção ou individualização da conduta de cada agente. Assim sendo, o defendente trouxe em seu favor as seguintes informações sintetizadas:

[...] a Nota Fiscal 330/A (referente aos serviços contratados) e a Nota Fiscal 281 (correspondente aos materiais fornecidos) são datadas de 06 de maio de 2021 e foram atestadas por **Evandro Lacerda** e Rauneilk Coutinho em virtude do avanço dos serviços que, em atenção ao citado Relatório de Conclusão, foram concluídos dentro da data prevista.

Que os materiais adquiridos foram fornecidos a partir do dia 13 de março de 2021, e os serviços contratados tiveram início a partir de 27 de abril do mesmo ano, conforme a relação de saída dos materiais, em anexo. Restando, assim, evidente que os servidores agiram dentro do princípio da boa-fé no exercício de suas atividades.

[...]

Em vista a defesa apresentada, a unidade técnica (ID 1395250) pugnou pela manutenção da irregularidade. Acrescentou o órgão de instrução, que o atesto não é um ato meramente formal, ao contrário, é uma garantia de que os serviços e produtos foram fornecidos consoante as determinações contratuais. Logo, é essencial que o servidor verifique de fato que os produtos ou serviços foram entregues. Ou seja, inadmissível o atesto meramente formal de despesas, dissociado de qualquer conferência física ou documental, não sendo legítimo a certificação após o pagamento dos serviços.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De igual modo manifestou o Ministério Público de Contas (ID 1459646), opinando pela manutenção da irregularidade, considerando que o Secretário da SEMUSP solicitou da empresa contratada documentos comprobatórios da realização do serviço, ou seja, a quitação dos valores devidos pela municipalidade ocorreu sem a efetiva e necessária avaliação prévia dos documentos, em dissonância com a exigência insculpida nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sobre a questão em exame, faz-se necessário narrar os fatos de forma cadenciada para melhor entendimento. Nos achados de auditoria a unidade técnica externou que:

35. Constatou a equipe de inspeção que toda a documentação, cuja finalidade foi demonstrar a prestação do serviço, somente foi juntada aos autos após o pagamento.

36. Verificou-se diversos documentos juntados após os boletins de medição, os quais trazem a mesma inconsistência, qual seja, período de execução anterior à ordem de serviço e/ou posterior ao pagamento.

37. Os documentos juntados pela defesa (ID's 1269858/1269863), são os mesmos já analisados pelos auditores e não tem aptidão de afastar o apontamento.

[...]

39. Concluindo-se que a própria secretaria municipal admite/reconhece que os documentos/informações constantes nos autos até aquele momento não eram suficientes para atestar a regular execução do serviço por parte da contratada.

40. Ocorre que a solicitação de provas da execução do serviço se deu quando o pagamento já havia sido realizado à contratada.

41. A empresa L. R. A. Bispo Eireli-ME encaminhou a documentação de folhas 3 a 40 do ID 1173064 datada em 18/05/2021.

42. O "atesto" de recebimento de bens e serviços é o procedimento perante o qual o servidor público confirma, de acordo com as regras contratuais, que os produtos ou serviços foram devidamente entregues ou prestados.

43. A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto).

44. Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

[...]

Com efeito, a liquidação da despesa ocorre quando da efetiva entrega pelo fornecedor do material adquirido, ou pela prestação do serviço contratado, e será regular, à luz do entendimento da lei, quando formalizado pela emissão de certificados de recebimento de material e aceitação de serviços e obras, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito servindo para verificar se o contratante cumpriu o implemento da condição.

Conforme anunciado pela unidade técnica, o defendente certificou as Notas Fiscais - após o pagamento pelos serviços realizados, em violação ao que preceitua o inciso III, do art. 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, que exige a comprovação da entrega dos materiais ou da prestação dos serviços para materialização da regular liquidação da despesa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A aceitação de notas fiscais sem certificação pela administração, por si só, já seria capaz de assentar a irregularidade na liquidação das despesas, contudo, compulsando os autos, verifica-se que os documentos apresentados pelo responsável como forma de comprovação do efetivo cumprimento das obrigações pelo credor ocorreu posteriormente ao momento da liquidação dos gastos.

Dessa forma, conclui-se que, no momento da liquidação, não havia prova material do adimplemento das obrigações pelo credor. Portanto, a irregularidade deve ser mantida pelos fundamentos externados.

- **De Responsabilidade do Senhor RAULNEIK COUTINHO, Diretor de Patrimônio do Município de Candeias do Jamari (Item III da DM 0108/22/GCVCS/TCE-RO).**

a) por atestar nota fiscal de material sem assegurar/fazer comprovar nos autos o regular recebimento, contribuindo assim, para a irregular liquidação da despesa do Contrato nº 004/2021, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

Em sua defesa o Senhor Raulneik Coutinho (ID 1262736), representado pelas advogadas constituídas⁶, esclareceu que exercia interinamente a função de Diretor de Patrimônio, que na prática, exercia a função de Coordenador de Departamento do Almoxarifado. Aduziu, que todos os documentos relativos aos materiais adquiridos para a realização dos serviços foram direcionados ao setor de almoxarifado, onde o servidor atua, e não ao setor de patrimônio.

Ressalta que foi emitido parecer favorável da Controladoria Geral, chamando a atenção do secretário da pasta apenas para o real controle dos serviços prestados, e não houve menção aos materiais fornecidos, os quais foram recebidos, conferidos e lançados no sistema de controle do almoxarifado municipal (CECAM). Afirma que o relatório técnico da inspeção distorceu a realidade dos fatos ao declarar que o material não deu entrada física no almoxarifado municipal, pois a prefeitura não dispõe de estrutura física (galpão) de almoxarifado central, mas o material foi recebido pelo servidor no almoxarifado da SEMUSP (depósito localizado na Av. Ulisses Guimarães – rua marginal, ao lado do Hotel América).

De acordo, com o defendente, na própria nota fiscal há evidências de conferência do material, conforme imagem de ID 1262736; p. 7. Alega que dentro de suas atribuições respeitou o procedimento do processo de licitação, e não há elementos concretos que demonstrem desonestidade de sua parte ou evidência de má-fé.

Ao examinar a peça defensiva, a unidade técnica (ID 1410053) pugnou pela permanência da irregularidade, com base nos seguintes argumentos sintetizados:

24. É sabido que cabe ao diretor de patrimônio zelar pelas diretrizes de uma boa gestão patrimonial, e adotar as precauções necessárias para evitar problemas relacionados ao exercício de sua função.

25. A afirmação do defendente que de recebeu o material, conferiu e fez o lançamento no sistema do CECAM, em atenção à regular liquidação da despesa, destoa de todo o aparato de evidências dos autos.

⁶ Camila Coutinho Cavilia (OAB/RO 9.876) e Carla A. Mantaia (OAB/RO 7.956).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. Nesse sentido, temos que o defendente Raulneik Coutinho não apresentou informações novas aptas a afastar os apontamentos técnicos, já que os anexos relatados pela defesa constam nos autos e foram objeto de apreciação pela equipe de inspeção.

O Ministério Público de Contas (ID 1459646), anuiu com a unidade técnica pela manutenção da inconformidade. No mais, pontuou que houve deficiência nos registros de entrada e saída de materiais, conforme instrução inicial (ID 1173409). Pontuou, que no caso específico dos materiais elétricos, a empresa fornecia o material e o serviço de instalação, no entanto, os materiais não foram recebidos pelo agente público, logo não houve uma verificação do atendimento as especificações constantes da ata de registro de preços, possibilitando, dessa forma, a utilização de materiais de qualidade inferior.

Com efeito, acompanho a proposição lançada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas a fim de manter a responsabilidade atribuída ao Senhor Raulneik Coutinho. Em verdade, o responsabilizado foi alçado ao cargo de Diretor de Patrimônio, no entanto diz que de fato atuava como Coordenador de Departamento do Almojarifado, conforme atestou em sua peça defensiva.

Não obstante, anunciar que não detinha competência para a atribuição, certo é que assumiu o cargo como Diretor de Patrimônio do Município de Candeias do Jamari, conforme Decreto nº 5.227 de 29 de dezembro de 2020, logo, a alegação de que atuava como Coordenador do Almojarifado, não retira sua responsabilidade no feito, vez que tinha incumbência de aferir o recebimento dos materiais elétricos adquiridos por força do Contrato nº 004/2021.

De igual forma, disse o defendente que conferiu os materiais e prontamente lançou no sistema do CECAM. Entretanto, os fatos apurados no relatório de inspeção dizem o contrário. Senão vejamos:

[...]

19. No caso específico dos materiais elétricos, a empresa fornecia o material e o serviço de instalação. Segundo a equipe de inspeção, não houve verificação do atendimento das especificações constantes da ata de registro de preços.

20. Segundo o extrato de entrevista de Evandro Lacerda Lima (ID 1173063 - p. 2), secretário municipal de serviços públicos, a empresa Amarok se dirigia até a Semusp, apresentava o material e indicava o logradouro onde iria executar os serviços.

21. Já Renato da Silva Melo (ID 1173063 - p. 4), servidor da semusp, relata que a empresa Amarok realizou o serviço e depois informou o material utilizado. No mesmo sentido o relato de Geisson da Conceição Coelho (ID 1173063 - p. 5/6), assessor operacional da Semosp.

22. Com base nos depoimentos se ratifica os termos do relatório de inspeção de ID 1173409, que revela o procedimento adotado na prestação dos serviços, quais sejam: “a empresa Amarok detinha em sua posse o material necessário para a manutenção de determinada rua; apresentava na Secretaria antes de iniciar os trabalhos e, após, entregava os itens que haviam sido substituídos”.

[...]

Nota-se, que de acordo com os servidores envolvido no procedimento, inexistiu controle e conferência dos materiais adquiridos pelo Município, logo, houve descumprimento ao inciso III, do art. 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, que exige a certificação e comprovação da entrega do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

material nos moldes do contrato. A inação do agente público, no cumprimento de sua obrigação afetou a regular liquidação da despesa, a teor do art. 62, do mesmo diploma legal.

Portanto, na senda do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade deve ser mantida, vez que o defendente não trouxe elementos para o afastamento da responsabilização a ele conferida, posto que não cumpriu com o desiderato de sua função, notadamente pela ausência de recebimento e conferência dos materiais elétricos objeto do contrato firmado com a municipalidade.

- **De Responsabilidade do Senhor ELIELSON GOMES KRUGER, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari (Item IV da DM 0108/22/GCVCS/TCE-RO).**

b) em face do possível erro grosseiro ao emitir parecer favorável pela liquidação da despesa e pagamento, mesmo diante da inexistência de elementos/documentos que asseguravam a regular prestação do serviço do Contrato n. 004/2021, em infringência tanto aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, como ao art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019.

Sobre a irregularidade, conforme já narrado, a defesa tem argumentos idênticos aos lançados pelos demais envolvidos, em razão da peça ter sido elaborada pelo Procurador do Município, sem individualizar a conduta de cada agente, vejamos:

[...] os serviços contratados iniciaram-se a partir de 27 de abril de 2021, no mesmo sentido, os materiais adquiridos foram fornecidos a partir do dia 13 de março do mesmo ano, conforme a relação de saída dos materiais, em anexo. Restando, assim, evidente que os servidores citados agiram dentro do princípio da boa-fé no exercício de suas atividades.

Segue, de forma detalhada, a relação dos serviços prestados, bem como o detalhamento dos materiais fornecidos, ambos juntados nos autos do processo administrativo nº 524-1/2021, demonstrando que houve a regular liquidação da despesa, ou seja, o pagamento realizado corresponde às atividades contratadas.

[...]

Ao examinar o feito, a unidade técnica (ID 1395250) pugnou pela manutenção da irregularidade, considerando que o controlador do município expediu parecer de forma incompatível com a realidade dos fatos. Aduziu o órgão de instrução, que a documentação a ele submetida para emissão de parecer continha uma série de inconsistências, que indicavam a irregular execução do serviço. Tanto é, que após o pagamento, o Secretario da SEMUSB solicitou da empresa contratada a documentação acerca da realização dos serviços, por não contar no processo.

O Ministério Público de Contas (ID 1459646), anuiu integralmente e com os fundamentos externados pela unidade técnica.

Em relação à irregularidade em destaque, fácil deduzir que o Controlador-Geral, emitiu parecer dissociado da realidade dos fatos e praticou ato que comprometeu a regular liquidação da despesa (ID 1173062 - pág. 273). Senão vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PARECER CONTRÓGERAL Nº. 087/2021

PROC. ADM. Nº 524-I/SEMUSP/2021
⇒ ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO
⇒ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 028/2020
⇒ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/PMA/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
CONTRATADA: L. R. A. BISPO EIRELI - ME.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE MATERIAS

NE: 178/2021 - MANUT. DAS ATIV. SEMUSP

NFS.: 00000000000330/SÉRIE A **RS=69.303,46**

NE: 179/2021 - MANUT. DAS ATIV. COOR INFRAEST UP

NFS.: 281/SÉRIE 004 **RS=75.282,49**

CREADOR: L. R. A. BISPO EIRELI - ME.
(28.880.521/0001-08)

ASSUNTO: LIQUIDAÇÃO DA DESPESA **RS=144.585,95**
(Cento e quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)

À
CONTABILIDADE/SEMFAESP

Nesta data, submete-se a este Controle Interno, os autos do processo nº. 524-I/SEMUSP/2021, referente contratação de serviços manutenção e instalação elétrica e fornecimento de materiais, atendendo as necessidades da SEMUSP da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, visando parecer quanto a sua legalidade com fins de LIQUIDAÇÃO DA DESPESA e PAGAMENTO.

Em análise, observa-se os procedimentos devidamente instruídos, obedecendo assim os critérios adotados na legislação pertinente com: O Empenhamento da Despesa, Notas Fiscais devidamente certificada pelo Setor de Almoarifado e Secretário da Pasta, comprovando assim a execução dos serviços.

Assim sendo, este Controle Interno é de "Parecer favorável" pela LIQUIDAÇÃO DA DESPESA e PAGAMENTO.

Nota-se, que o Controlador-Geral deveria ter apontado a insuficiência dos documentos para atestar a execução dos serviços, o que não ocorreu, contribuindo, assim para o acontecimento do ilícito.

Como amplamente anunciado, os pagamentos foram efetivados sem o atesto do recebimento dos materiais e sem a certificação dos serviços realizados. Frisa-se, que a oposição das assinaturas dos responsáveis pelo procedimento, ocorreu após o efetivo pagamento. Em reforço, importante mencionar que o Controlador-Geral asseverou no processo que:

[...]

Em análise, observa-se os procedimentos devidamente instruídos, obedecendo assim os critérios adotados na legislação pertinentes com: O Empenho da Despesa, **Notas Fiscais devidamente certificada pelo Setor Almoarifado e Secretário da Pasta**, comprovando assim a execução dos serviços.

Assim sendo, este "Controle Interno" é de parecer favorável pela LIQUIDAÇÃO DA DESPESA e PAGAMENTO.

[...]

Com efeito, o parecer exarado se deu ao arrepio da legislação, vez que o processo ao tempo que foi guiado ao Controle Interno, padecia de certificação nas Notas Fiscais acerca do recebimento dos materiais pelo Senhor RAULNEIK COUTINHO (Diretor de Patrimônio) e da certificação da realização dos serviços pelo Senhor EVANDRO LACERDA LIMA (Secretário da SEMUSB), agentes públicos que detinham legitimidade pela obrigação, logo, o pagamento ocorreu sem

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a comprovação da devida liquidação da despesa, em violação ao art. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Cabe acrescentar, que o Controlador-Geral não observou o comando da LINDB, notadamente o art. 28, que diz:

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[...]

Na forma das teses jurídicas fixadas no Acórdão APL-TC 00037/23/TCE-RO, especificamente no item “7”, extrai-se a seguinte situação:

[...]

7. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

[...]

De fácil percepção que o responsabilizado não agiu no estrito dever de sua função, quando deixou de apontar as inconsistências no procedimento, atuando com negligência ou com culpa grave, de modo que a irregularidade deve ser mantida e a multa aplicada em patamar acima do mínimo pela conduta inapropriada.

Nessa vertente, considerando as condições fáticas até aqui demonstradas, impositivo quantificar a dosimetria da pena, tendo em conta os critérios de gradação prevista no §2º do artigo 22 da LINDB, a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à administração Pública; agravantes e atenuantes; e ainda, os antecedentes da responsabilizada.

A **natureza** e a **gravidade** da irregularidade sobejaram nos fatos descritos no item “I da DM 0108/2022-GCVCS/TCE-RO”, de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, na condição de Prefeito de Candeias do Jamari, por deixar de nomear Fiscal do Contrato nº 004/2021, em violação ao art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93 e, por não adotar mecanismo de controle para a boa e correta aplicação dos recursos públicos, contribuindo para a irregular liquidação da despesa referente ao ajuste firmado, em ofensa aos arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Como **agravante**, é pertinente sopesar que o agente público tem histórico de antecedentes nesta Corte de Contas, posto que foi alcançado pelo Acórdão APL-TC 00120/23, relativo ao Processo nº 0273/21/TCE-RO03698/2017/TCE-RO, cujo objetivo visou apurar irregularidades no adimplemento de parcelas de precatórios, em contrariedade ao §5º, do art. 100, da Constituição Federal e ao inciso I, do art. 66, da Resolução CNJ: 303/2019; APL-TC 00146/23, relativo ao Processo nº 01429/22/TCE-RO, em face de irregularidade em contratação de crédito e APL-TC 00157/23, relativo ao Processo nº 01775/21/TCE-RO, por violar a Lei Federal nº 4.320/1964, por consequência a multa deverá ser majorada em face dos antecedentes mencionados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dito isso, entendo como justa a gradação da multa em 5% (cinco por cento), do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162⁷, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), dada a GRAVIDADE da irregularidade, conforme disposição do *caput* do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, que deverá ser recolhida aos cofres do Município de Candeias de Jamari-RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF).

Quanto ao Senhor **Evandro Lacerda Lima**, na qualidade de Secretário Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP, a **natureza** e a **gravidade** da irregularidade sobejaram evidenciadas nos fatos descritos no item “II da DM 0108/2022-GCVCS/TCE-RO”, por atestar nota fiscal de serviço sem assegurar/fazer comprovar nos autos, a regular prestação do serviço referente ao Contrato nº 004/2021, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

No exame sobre as condições **agravantes**, é pertinente sopesar que o agente público tem histórico de antecedentes nesta Corte de Contas, posto que foi alcançado pelo Acórdão APL-TC 00020/20, relativo ao Processo nº 03531/15, por imprimir conduta ilegal e permitir a prática de irregular liquidação da despesa, em violação aos arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4,320/1964, por consequência a multa deverá ser majorada em face dos antecedentes mencionados.

Assim, entendo como justa a aplicação de multa no patamar equivalente a importância de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), dada a RELEVÂNCIA da irregularidade, conforme disposição do *caput* do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, que deverá ser recolhida aos cofres do Município de Candeias de Jamari-RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF).

Quanto ao Senhor **Raulneik Coutinho**, na qualidade de Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO, a **natureza** e a **gravidade** da irregularidade sobejaram evidenciadas nos fatos descritos no item “III da DM 0108/2022-GCVCS/TCE-RO”, por ter atestado nota fiscal de recebimento de matérias sem assegurar/fazer comprovar nos autos, a regular prestação do serviço referente ao Contrato nº 004/2021, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

Como **agravante**, é pertinente avaliar que o agente público não tem histórico de antecedentes nesta Corte de Contas, sendo a primeira vez que foi responsabilizado pelo Tribunal de Contas.

Deste modo, entendo como justa a aplicação de multa no patamar mínimo, equivalente a importância de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), conforme disposição do *caput* do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, que deverá ser recolhida ao Município de Candeias de Jamari-RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF).

A **natureza** e a **gravidade** da irregularidade sobejaram evidenciadas nos fatos descritos no item IV da DM 0108/2022-GCVCS/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor **Elielson Gomes Kruger**, na condição de Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, por emitir parecer favorável pela liquidação da despesa e pagamento, mesmo diante da inexistência de elementos/documentos que asseguravam a regular prestação do serviço referente ao Contrato nº

⁷ Art.1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº154/96 para R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Acórdão APL-TC 00264/23 referente ao processo 00350/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

004/2021, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 28, da Lei 13.655/18, pelo erro grosseiro praticado.

Como **agravante**, é pertinente sopesar que o agente público tem histórico de antecedentes nesta Corte de Contas, posto que foi alcançado pelo Acórdão APL-TC 00146/23, relativo ao Processo nº 01429/22/TCE-RO, por não realizar as atividades de Controle Interno em total inobservância ao seu dever de cuidado objetivo – APL-TC 00836/21, relativo ao Processo nº 04891/16/TCE-RO, por não empreender seu dever de atuação e APL-TC 00157/23, relativo ao Processo nº 01775/21/TCE-RO, por malferir os arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Assim, entendo como justa a gradação da multa em 5% (cinco por cento), do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162⁸, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), dada a GRAVIDADE da irregularidade, conforme disposição do *caput* do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, que deverá ser recolhida aos cofres do Município de Candeias de Jamari-RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF).

Posto isso, em concordância integral com o entendimento da unidade técnica e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresenta-se a este e. Plenário, nos termos da alínea “f” do inciso I, do art. 121, do Regimento Interno⁹, a seguinte proposta de **DECISÃO**:

I – Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização para **julgar irregulares** os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari; **Evandro Lacerda Lima** (CPF: ***.965.542-**), Ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO (período de 6.1. a 13.5.2021); **Raulneik Coutinho** (CPF: ***.189.162-**), Ex-Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO e **Elielson Gomes Kruger** (CPF: ***.630.182-**), Ex-Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari (período de 06.01 a 09.12.2021), consistente na irregular liquidação da despesa do Contrato nº 004/2021, firmado entre o Município de e a Empresa **L. R. A. Bispo EIRELI** (CNPJ: 28.880.521/0001-08), para a execução de serviço de manutenção e instalação elétrica no Município de Candeias do Jamari-RO, no montante de **R\$144.585,95 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, consoante disposto nas seguintes responsabilidades individualizadas:

a) de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, por não adotar medidas cabíveis, quanto à nomeação de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 004/2021, em descumprimento ao art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, por não adotar mecanismos de

⁸ Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº154/96 para R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais).

⁹ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

f) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; julgar as inspeções e auditorias, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno.

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

controle para a boa aplicação do recurso público enquanto gestor do Contrato nº 004/2021, contribuindo, assim, para a irregular liquidação da despesa, em violação ao arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

c) de responsabilidade do Senhor **Evandro Lacerda Lima** (CPF: ***.965.542-**), Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO (período de 6.1.2021 a 13.5.2021), por atestar nota fiscal de serviço sem assegurar/fazer comprovar nos autos, a regular prestação do serviço referente ao Contrato nº 004/2021, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

d) de responsabilidade do Senhor **Raulneik Coutinho** (CPF: ***.189.162- **), Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO, por atestar nota fiscal de material sem assegurar/fazer comprovar nos autos o regular recebimento, contribuindo assim, para a irregular liquidação da despesa do Contrato nº 004/2021, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

e) de responsabilidade do Senhor **Elielson Gomes Kruger** (CPF: ***.630.182-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO (período de 06.01 a 09.12.2021), por emitir parecer favorável à liquidação da despesa e ao pagamento, mesmo diante da inexistência de elementos/documentos que asseguravam a regular prestação do serviço do Contrato nº 004/2021, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 28 da Lei 13.655/18, em face do erro grosseiro praticado c/c art. 12, §1º, do Decreto nº 9.830/2019;

II - Aplicar multa ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no percentual de 5% do parâmetro¹⁰ legal estabelecido no art. 1º da Portaria nº 1.162/2012, equivalente a importância de **R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, conforme disposição do *caput* do art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades descritas no item I alínea “a” e “b” deste acórdão;

III - Aplicar multa ao Senhor Evandro Lacerda Lima (CPF: ***.965.542-**), Ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO (período de 6.1.2021 a 13.5.2021), no patamar equivalente de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, conforme disposição do *caput* do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, em face da irregularidade descrita no item I alínea “c” deste acórdão;

IV - Aplicar multa ao Senhor Raulneik Coutinho (CPF: ***.189.162-**), Ex-Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO, no patamar mínimo¹¹ de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, conforme disposição do *caput* do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, em face da irregularidade descrita no item I alínea “d” deste acórdão;

V - Aplicar multa ao Senhor Elielson Gomes Kruger CPF: ***.630.182-**), Ex-Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no período de 06.01 a 09.12.2021, no percentual de 5% do parâmetro¹² legal estabelecido no art. 1º da Portaria nº 1.162/2012, equivalente a importância de **R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, conforme disposição do *caput* do art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade descrita no item I alínea “e”, deste acórdão;

VI - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados na forma dos itens II, III, IV e V, comprovem perante esta Corte de Contas,

¹⁰ Reincidente em responsabilização perante o Tribunal de Contas.

¹¹ Ausência de antecedentes.

¹² Reincidente em responsabilização perante o Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o recolhimento das importâncias ali consignadas, à conta do Município de Candeias do Jamari/RO, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

VII – Determinar via Ofício, aos Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO, ou quem venha a lhe substituir e, ainda, aos atuais **Controlador Geral** e **Diretor de Patrimônio**, que adotem de imediato, medidas cabíveis de modo a estabelecer junto ao almoxarifado central do município, procedimentos que garantam o devido controle de entrada, saída e saldo de materiais recebidos pelo ente municipal, em observância ao princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de responderem por possíveis danos que porventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas obrigações;

VIII – Determinar ao Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO, ou quem venha a lhe substituir, que em cumprimento ao art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, designe fiscal para todos os contratos firmados pelo ente, de modo a assegurar o efetivo acompanhamento e fiscalização do referido instrumento, sob pena de responder por possíveis danos que porventura possa decorrer da inação no seu dever de atuação;

IX – Determinar ao atual **Controlador-Geral do município de Candeias do Jamari/RO**, para que, na esfera de sua competência e responsabilidade, emita parecer fincado em dados legais e elementos realístico, a fim de subsidiar a administração e evitar a ocorrência de irregularidades, sobretudo, quanto à ausência de documentos relativo ao adimplemento dos contratos em execução, a exemplo do caso ora examinado, que contribuiu para a irregular liquidação da despesa, em violação ao art. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, sob pena de ser sancionado isoladamente pelo Tribunal de Contas, por força do art. 28, da LINDB;

X – Intimar do teor deste acórdão à **Delegacia de Combate a Corrupção** (Decor/PCRO), com o fim de atender o Termo de Cooperação nº 3/2020, firmado entre a PCRO e este Tribunal de Contas, informando-a da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI - Intimar do teor deste acórdão aos Senhores: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; **Evandro Lacerda Lima** (CPF: ***.965.542-**), Ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO (período de 6.1.2021 a 13.5.2021); **Raulneik Coutinho** (CPF: ***.189.162-**), Ex-Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO; **Elielson Gomes Kruger** (CPF: ***.630.182-**), Ex-Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO (período de 06.016.2021 a 09.12.2021); a Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: ***.377.892-**), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO; **Ítalo da Silva Rodrigues** (OAB-RO 11.093), Procurador-Geral; a empresa **L. R. A. Bispo EIRELI** (CNPJ: 28.880.521/0001-08), bem como as advogadas: Camila Coutinho Cavilia (OAB/RO 9.876) e Carla A. Mantaia (OAB/RO 7.956), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br,



Proc.: 00350/22

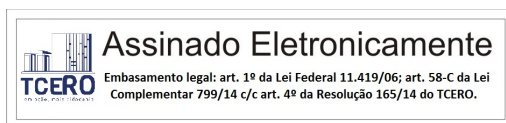
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

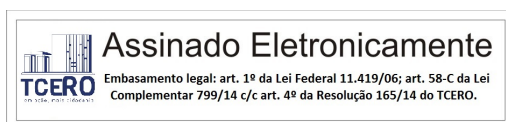
menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Determinar que após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, **arquivem-se** os autos.

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR